



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2544/2019
Data: 14/10/2019 - Horário: 15:29
Legislativo - PARJU 105/2019

Birigui – 11 de outubro de 2019.

Parecer 105 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 141/2019 – “Dispõe sobre a liberdade de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a liberdade de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2483/2019, em 9 de outubro de 2019. Despachado para parecer em 11 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 11 de outubro de 2019.

Projeto formalmente íntegro, trata a respeito do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município de Birigui.

O Município possui competência para legislar a respeito de questões de interesse local, a própria constituição em seu artigo 30, inciso I discorre a respeito do tema: *CF artigo 30: Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse aspecto temos que definir o que vem a ser competência, para o direito é algo muito significativo, pois revela não só fonte de atuação estatal, mas trata de obrigação para atuar. Assim, o agente ou o órgão que detém determinada competência não só está posto e chamado a atuar sobre determinado tema, como, por outro lado, deve, tem obrigação, de atuar sobre o assunto indicado.

O Estado é concedida uma espécie de cartela de poderes para intervir entre as pessoas, alinhando-se e estabelecendo as regras desta sua convivência, de modo que seja suportável uma existência coletiva. A este conjunto de poderes dá-se o nome de competência.

No caso do Município, existem temas que se revestem de oportunidade para ele atuar, pois lhe é entregue a competência para ele tratar de temas intrínsecos à sua própria existência, afinal não é outro pensamento da norma constitucional quando menciona: "O Município reger-se-á por lei orgânica".

Ao estabelecer essa ordem a Constituição está a dizer que o município deverá fazer uma lei que definirá sua atuação e regência, sendo esta por a primeira competência local para legislar.

O conceito de interesse local por sua vez, refere-se àqueles temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali localizada. Isto não quer dizer que sejam assuntos exclusivos daquela sociedade, mas que pela peculiaridade ali verificada, interessam aos seus habitantes de forma indiscutível, merecendo respostas locais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A respeito de legislação específica por parte dos municípios estabelecendo o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais o STF possui súmula vinculante que trata do tema: *SÚMULA VINCULANTE 38-STF: É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

Esse entendimento se dá devido ser interesse local, do próprio município estabelecer o horário de funcionamento de seus estabelecimentos comerciais a fim de propiciar melhor bem-estar para a população e melhor proveito econômico para os estabelecimentos.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado